



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO Juizado Especial Regional da Fazenda Pública da
Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48)3403--5016 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/ararangua> - Email: ararangua.juizadofazenda@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004444-43.2025.8.24.0075/SC

AUTOR: ----

RÉU: MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC

SENTENÇA

I- Dispensado o **RELATÓRIO**, por se tratar de feito que tramita pelo rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares pendentes de apreciação (evento36/doc.1).

O Ministério Público deixou de intervir no feito, por ausência das hipóteses do art. 178 do CPC (evento55/doc.1).

RESPONSABILIDADE CIVIL

Na acepção do art. 186 do Código Civil, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade civil demanda o preenchimento dos seguintes pressupostos: existência de uma ação ou omissão, qualificada pelo dolo ou culpa; dano e; nexo de causalidade.

Todavia, quando a lide envolver ressarcimento de dano decorrente de ação empreendida por agentes das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de direito público, não se perquire sobre a existência de dolo ou culpa já que a responsabilidade é analisada pelo enfoque da teoria objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Igualmente o artigo 43 do Código Civil adota a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. A responsabilidade civil do Poder Público e dos prestadores de serviço público, como visto, é objetiva, em decorrência da aplicação da teoria do risco administrativo, sendo possível, contudo, a incidência de circunstâncias capazes de excluir o dever de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e culpa de terceiro, bem como a atenuação no caso de culpa concorrente dos envolvidos.

Conforme a inicial, em 13/11/2024 a parte autora trafegava em sua motocicleta elétrica pela Rua João Adolfo Correa, em frente ao Posto de Saúde do Bairro Campestre, quando foi atacada por dois cães de porte médio. Um dos animais mordeu o seu pé, o que provocou a sua queda do veículo. Após o ataque, os cães retornaram ao pátio do Posto de Saúde, onde são alimentados e cuidados por servidores da unidade.

O Município, em contestação, sustenta: a) ausência de prova de que os cães fotografados são os mesmos que atacaram o autor; b) ausência de posse, guarda ou propriedade dos animais pelo ente público, pois alimentar animal de rua por compaixão não configura detenção (art. 1.198 do Código Civil); c) tratar-se de responsabilidade por omissão, a exigir prova de culpa; d) licitude da conduta de alimentar animais em situação de rua, assegurada pela Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), e existência de política municipal de bem-estar animal (Lei Municipal nº 5.378/2020); e) inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, excesso do valor pleiteado (evento21).

A questão central consiste em definir se o ente público responde pelos danos causados por animais abrigados no pátio de uma unidade de saúde municipal e cuidados por seus servidores.

A resposta é positiva.

A hipótese não se confunde com a alegada omissão genérica do Poder Público no controle da população de animais errantes. É esse o cenário do precedente invocado pela defesa (TJSC, Procedimento do Juizado Especial Cível n. 5000774-21.2019.8.24.0038, rel. Adriana Mendes Bertoncini, Terceira Turma Recursal, j. 06-10-2021), que trata de colisão com animal abandonado na via, sem qualquer vínculo com o ente público. Aqui, ao contrário, os animais tinham morada certa: o pátio fechado de um espaço público municipal destinado à prestação de serviço de saúde, onde eram alimentados e cuidados pelas enfermeiras da unidade.

O Código Civil atribui ao dono ou ao detentor do animal a responsabilidade pelos danos por ele causados, admitindo como excludentes apenas a culpa da vítima ou a força maior:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A defesa procura afastar a figura do detentor com base no conceito possessório do art. 1.198 do Código Civil. O argumento não prospera. A detenção a que se refere o art. 936 do Código Civil é a guarda de fato do animal, ou seja, o poder de abrigá-lo, alimentá-lo, cuidar dele e, por consequência, contê-lo. Não depende de registro, ato administrativo ou propriedade formal. É precisamente o que se verificou nos autos: os cães permaneciam no pátio fechado da unidade de saúde, ali eram alimentados e cuidados pelas servidoras do posto, em horário e local de serviço.

Essa guarda foi exercida pelos agentes públicos nessa qualidade, como exige o texto constitucional:

Art. 37. (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pouco importa a inexistência de autorização formal da Administração para a permanência dos animais. O pátio é espaço público, sob a gestão e a vigilância do Município, e a presença contínua dos cães, acolhidos e mantidos pelas servidoras da unidade, era fato conhecido de quem ali trabalhava. Ainda que se enxergasse a hipótese sob o prisma da omissão, cuida-se de omissão específica, pois o ente tinha o dever concreto de conter os animais que seus agentes abrigavam em sua própria unidade. O fato de os cães terem alcançado a via pública e atacado quem por ali passava revela, por si, a falha nessa contenção. Em qualquer das perspectivas, a responsabilidade é objetiva.

DA LEI ESTADUAL Nº 12.854/2003 – CÃES COMUNITÁRIOS

O Município invoca o art. 3º-A, § 2º, da Lei Estadual nº 12.854/2003:

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

A tese defensiva não prospera.

A norma estadual é política de proteção aos animais. Assegura a quem alimenta animais em situação de rua que não será impedido ou punido por esse gesto. Não é cláusula de irresponsabilidade civil em favor de quem os abriga e mantém. A licitude da conduta de alimentar e cuidar do animal é irrelevante para a solução da lide, porque a responsabilidade do art. 936 do Código Civil é objetiva e não pressupõe ato ilícito do detentor: basta a guarda e o dano causado pelo animal. Não se pune, aqui, quem alimentou os cães; reconhece-se apenas que quem assume a guarda de fato do animal responde pelos danos que ele causa.

De outro lado, a situação dos autos ultrapassa o simples fornecimento de água e alimento a animais "que estão na rua", única conduta a que se refere o dispositivo invocado. Os cães eram acolhidos e mantidos no interior do pátio fechado de uma unidade de saúde municipal, o que caracteriza guarda, e não mero ato isolado de compaixão.

Haveria evidente contradição em admitir que o ente público, cujos agentes optaram por acolher, alimentar e manter os animais no pátio de uma unidade de saúde, se valesse de norma protetiva dos animais para se eximir do dever de reparar o dano que esses mesmos animais causaram a um transeunte. Lei estadual de proteção animal não cria excludente de responsabilidade não prevista no art. 936 do Código Civil e não tem aptidão para afastar a responsabilidade objetiva estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Pelas mesmas razões, a existência de política municipal de bem-estar animal (Lei Municipal nº 5.378/2020) é irrelevante. Políticas públicas gerais não afastam a responsabilidade do ente pelos animais que seus próprios agentes mantêm sob guarda em um próprio municipal.

Afasto, por isso, a invocação da Lei Estadual nº 12.854/2003 como excludente da responsabilidade do ente réu.

Estabelecidas essas premissas de direito, aprecio o conjunto fático probatório produzido.

O ataque e as lesões estão documentados. O laudo pericial nº 2024.14.04888.24.001-88, da Polícia Científica, requisitado no Boletim de Ocorrência nº 00471-2024-05418, lavrado em 13/11/2024, data dos fatos, **registra mordedura na região do tornozelo direito do autor** e conclui pela existência de ofensa à integridade corporal (evento1/doc. 5).

Na audiência de instrução realizada em 13/10/2026, foram ouvidas as testemunhas --- e --. Ambas confirmaram, por conhecimento próprio, a existência dos cães no pátio fechado do posto de saúde e que os animais eram alimentados e cuidados pelas enfermeiras da unidade.

As testemunhas não presenciaram o ataque. Relataram que tomaram conhecimento do fato por terceiros e por funcionários do próprio posto de saúde. Sabido que o testemunho indireto (o "ouvi dizer"), isoladamente, tem valor probatório reduzido. Aqui, porém, ele não está isolado: converge com o boletim de ocorrência e o laudo pericial produzidos no mesmo dia do fato e com a narrativa da inicial, coerente desde o primeiro momento.

Cabe ao julgador apreciar o conjunto da prova e indicar as razões de seu convencimento:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O ponto que as testemunhas presenciaram diretamente é justamente o que define a responsabilidade: a presença habitual dos cães no pátio e a guarda exercida pelas servidoras.

Quanto à identidade dos animais que atacaram o autor, a versão da inicial é corroborada pela prova documental e pelo relato que as testemunhas do autor ouviram dos funcionários da unidade de saúde. O Município, por sua vez, alegou que os cães poderiam ser outros, pertencentes a terceiros, mas não produziu prova alguma nesse sentido. Declarou expressamente não ter outras provas a produzir (evento33), embora estivesse em condições de trazer aos autos o depoimento das servidoras da unidade para derruir a versão do autor. Não se desincumbiu, portanto, do ônus da prova do fato impeditivo do direito do autor:

Não há, de outro lado, prova de culpa da vítima ou de força maior, únicas excludentes admitidas pelo art. 936 do Código Civil. O autor trafegava regularmente pela via pública quando foi atacado.

A violação aos direitos da parte autora, que nada mais é do que o dano, vem revelada pela mordedura no tornozelo direito e pela queda da motocicleta, atestadas no laudo pericial (evento1/doc.5).

O nexo de causalidade não refoge ao evento: as lesões decorreram diretamente do ataque dos cães abrigados no pátio da unidade de saúde sob a guarda das servidoras do ente réu.

Assim, conclui-se que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. O ente réu, por seus prepostos, manteve sob sua guarda os animais que causaram danos à parte autora e deve repará-los, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 927 e 936 do Código Civil.

Reconhecido o ato ilícito, passa-se à análise da pretensão da parte autora no ressarcimento dos danos.

DANOS MORAIS

Em relação ao dano moral, é sabido que encontra amparo constitucional (CRFB – art. 5º, X).

Por conta do ataque, a parte autora, pessoa idosa, com 67 anos de idade à época, sofreu mordedura no tornozelo direito e caiu da motocicleta. Recebeu atendimento e foi submetida, no dia seguinte, a exame pericial de lesão corporal .

Emerge do laudo pericial que as lesões foram de natureza leve: não resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, perigo de vida, debilidade permanente ou deformidade (evento1/doc.5). Ainda assim, o ataque de cães atingiu a integridade física da parte autora e lhe impôs dor, susto e a necessidade de atendimento médico, quadro que supera o mero dissabor cotidiano, como sustenta a defesa.

A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de que havendo ofensa à integridade física, configurado está o dano moral apto a ensejar reparação:

DANOS MORAIS. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA AUTORA. FRATURA TRANSVERSA COMPLETA EM CABEÇA DE RÁDIO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "Qualquer ofensa à integridade física, mesmo quando passageira e sem deixar marcas estéticas, produz, muito além da sensação de incômodo, um decaimento na auto-estima da vítima que, ao se ver nesta situação, nunca se conformará com o fato de ter de padecer, física e psiquicamente, em razão da conduta culposa de outrem. Eis aí identificado o dano moral." (TJSC, AC n. 2008.069491-1, rel. Des. Newton Janke, j. 19.5.09). (TJSC, Apelação Cível n. 2013.071662-2, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 25-2-2014).

Portanto, evidente o dano moral, já que as lesões atingiram a integridade física da parte autora, constituindo dano moral. Resta tratar da forma da sua compensação/quantificação.

Se é verdade que a moral do indivíduo/pessoa jurídica não pode ser mensurada em valor pecuniário, certamente deve haver alguma compensação civil ao vilipêndio à moral alheia, a primeiro porque se trata de compensação ao dano sofrido, e não reparação, como ocorre na indenização por dano material, e a segundo porque serve também como freio de condutas que atentem contra a moral dos indivíduos.

Reconhecida a necessidade de indenização por dano moral em favor da parte autora, necessária a sua delimitação em moeda corrente.

A indenização por dano moral jamais poderá significar o enriquecimento daquele que sofreu o dano. É dizer, um ilícito civil não pode, uma vez sancionado pelo Judiciário, provocar uma transformação absoluta no status quo ante, de ordem a desequilibrar (para pior ou para melhor), sensivelmente, a posição jurídico/econômico/social do litigante. Em suma, o reconhecimento do dano moral em Juízo jamais poderá se transformar em um "negócio vantajoso" para o requerente, nem também para a parte requerida. Não há dúvida que o dano perpetrado contra a parte autora é de baixa gravidade, pois as lesões foram leves e sem sequelas. Portanto, os danos devem ser reparados, contudo, através da fixação prudente e ponderada de indenização por dano moral. Esta prudência e ponderação das circunstâncias que envolvem o caso são elementos essenciais à correlação entre a aplicação da lei (que prevê a indenização por dano moral), e o princípio de justiça.

Ademais, e como já ressaltou a doutrina, deve ser considerada a situação econômica e social do lesionado, mas também daquele que provoca a lesão. No caso dos autos, a parte autora é qualificada como aposentada, percebendo aposentadoria por idade (evento1/doc.3), e não há maiores informações sobre suas condições socioeconômicas. Por outro lado, no polo passivo litiga ente municipal, com 110.088 habitantes (Censo 2022) e PIB per capita de R\$ 54.566,42 (2023) - sítio eletrônico (do IBGE) <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc>. Dessarte, de tudo que foi delineado, fixo a indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Os juros legais fluem a contar do evento danoso, por força da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a indenização por dano moral constitui responsabilidade civil de natureza extracontratual. Desta feita, fixo a data do ataque (13/11/2024) como termo *a quo* para a incidência dos juros de mora, sofrendo o montante correção monetária, a contar da presente decisão, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Tollitur quaestio.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por -- em desfavor do Município de Tubarão para, em consequência, condenar o ente réu a pagar à parte autora os danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirão, ainda, juros de mora, a contar do evento danoso (13/11/2024), e correção monetária a contar desta sentença.

Os juros de mora e a correção monetária observarão as regras e índices definidos nos Temas 810 e 1.170 do STF e 905 do STJ; bem como as normas constitucionais atinentes à matéria e vigentes à época.

Sem custas e honorários advocatícios; ficando a cargo da Turma Recursal a apreciação de eventual pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, ascendam à Turma Recursal, com as anotações de estilo.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei n. 12.153/09).

Transitada em julgado, e cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103604527v10** e do código CRC **4a3da566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 14/10/2026, às 17:32:37

5004444-43.2025.8.24.0075

310103604527.V10